

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :11080-005447/96-37
RECURSO Nº: : 113.794
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1991, 1992 E ANO CALENDÁRIO E
1992
RECORRENTE :HOME ENGENHARIA LTDA..
RECORRIDA :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS.
SESSÃO DE :12 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº: :108-05.121

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1.990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 07/06/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOME ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Câmara, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Marcia Maria Loria Meira. *mm*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080.005447/96-37
ACÓRDÃO Nº: 108-05.121


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080.005447/96-37
ACÓRDÃO Nº: 108-05.121

RECURSO Nº: : 113.794.
RECORRENTE: HOME ENGENHARIA LTDA..

RELATÓRIO

HOME ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na rua Carlos Trein Filho, nº 34, Porto Alegre-RS, inscrita no CGC sob o nº 89.332.952/0001-35, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, referente aos exercícios de 1991 e 1992, exigido com base na seguinte fundamentação:

1) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO À PESSOA LIGADA.

Glosa de despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo ao Sr. Cláudio P. Ryff Moreira, que na época era administrador e sócio controlador da empresa.

Exercícios: 1991 e 1992

Fato gerador: 06/92

Base legal: Arts. 367, inciso IV, 368, do RIR/80 e art. 20, incisos IV e VI do Decreto-lei nº 2.065/83.

mdm *HA.*

GA

Segundo a peça básica, em razão de o sujeito passivo haver efetuado empréstimos ao seu sócio sem apoio em contrato escrito que estipulasse os juros e correção monetária, nas condições usuais do mercado, entendeu a Fiscalização que, em virtude da pessoa jurídica possuir lucros acumulados ou reservas de lucros, o fato configurava distribuição disfarçada de lucros, nos termos da fundamentação legal acima discriminada, estando a mutuante, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, obrigada a deduzir dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, o valor mutuado até o montante dos aludidos lucros ou reservas de lucros.

Como a autuada não efetuou aquela dedução, ao proceder à correção monetária, reduziu indevidamente o saldo credor final de correção monetária, diminuindo o lucro real do exercício no montante correspondente à correção indevida da parcela que estava obrigada a deduzir dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exigindo-lhe o Fisco o tributo, incidente sobre a parcela de lucro real subtraída ilegalmente à incidência e demais encargos legais.

2) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA LIGADA.

Custo ou despesa não dedutíveis na apuração do lucro real, correspondente a importâncias pagas ou creditadas à empresa Oficina 23 Indústria do Mobiliários Ltda., por negócio feito com sociedade na qual a pessoa ligada tem interesse direto, por ficarem caracterizadas condições de favorecimento.

Exercício de 1991



cmg



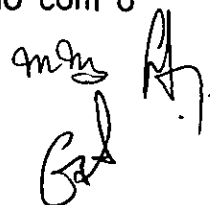
Base legal: arts. 387, inciso I, do RIR/80; art. 20, incisos II e IV do Decreto-lei n° 2.065/83, arts. 435 e 436 do RIR/94.

Segundo consta no auto de infração teria o sujeito passivo realizado diversos adiantamentos à empresa Oficina 23 Indústria do Mobiliário Ltda., durante o ano de 1990, considerando, ainda, que o sócio administrador da Home Engenharia Ltda., também faz parte do quadro societário da outra empresa, nos termos do inciso IV do artigo 20 do Decreto n° 2.065/83. Durante o ano de 1990 foram adiantados Cr\$ 23.876.906,23 para a Oficina 23 e foram contabilizados Cr\$ 27.073.007,59 como despesas efetivamente ocorridas. Ressaltou a fiscalização que os adiantamentos foram feitos desde o início do ano, mas que as despesas só foram reconhecidas efetivamente em sua maioria em 30.11.90.

Pelo relatório da fiscalização, baseado em prova documental, em 30.11.90 o sujeito passivo lançou como variação monetária passiva o montante de Cr\$ 12.900.000,00, ou seja, reconheceu a correção monetária de sua dívida com a Oficina 23. Em 31.12.90 realizou o estorno deste valor da conta variação monetária passiva e contabilizou como juros passivos relativos às dívidas com a Oficina 23. Como estes juros foram levados ao resultado, os Fiscais consideraram que o sujeito passivo contabilizou uma despesa sem fundamento econômico, em detrimento de seu lucro e, noutro giro, transferiu para a Oficina 23 parcela de seu lucro.

Tempestivamente impugnando a empresa alega que:

- Em preliminar o arquivamento do auto de infração, pois a autoridade fiscal embasou a autuação no Decreto n° 1.041/94, bastante posterior aos fatos que teriam originado a peça fiscal, em desacordo com o



princípio da irretroatividade das leis. Além do que, o cálculo de atualização do pretérito débito é manifestamente ilegal por adotar a TR que não configura índice de mera correção monetária ou juros legais, visto ser mero indicativo de custo do dinheiro no mercado financeiro.

- Não há porque se falar em distribuição disfarçada de lucros na vigência da Lei n° 7.713/88, pois esta alterou a tributação dos lucros ou dividendos auferidos pelos sócios ou acionistas da sociedade ou titular da empresa individual, sendo o que determina a improcedência do auto de infração.

- Quanto à movimentação da conta corrente de Cláudio Parreira Ryff Moreira, a mesma está errada, visto que o valor lançado como 30.07.90 - 835.000,00, na realidade foi em 27.07.90, não sendo considerado o destino da retirada de 30.09.90 - 1.500.000,00, para a aquisição de três linhas telefônicas.

- O auto de infração faz ilações tendenciosas, transforma valores retirados, conforme conta corrente, em dólares americanos, não o fazendo com os valores devolvidos.

- O empréstimo feito em 16.04.90 foi devolvido em 30.04.90, tempo, por certo, insuficiente para o aproveitamento do preço de bens totalmente subavaliados e que foram, segundo o autuante, paulatinamente se recuperando. Fez também, indevidamente, menção de despesas financeiras no valor de Cr\$ 56.029.241,00 e variações monetárias passivas no valor de Cr\$ 87.452.444,00. Poderia também ter informado que as receitas financeiras foram de Cr\$ 48.153.266,00 e que as variações monetárias ativas foram de Cr\$ 37.700.738,00. Diga-se de passagem, todos os valores, inclusive os empréstimos e as devoluções, sem maiores expressões, se considerarmos a

Receita Operacional Bruta da empresa no exercício de 1990, que foi de Cr\$ 1.208.151.247,00. Quanto às aplicações no OPEN/OVER dos valores retirados, estas não são isentas da tributação. O rendimento da aplicação no OPEN/OVER, no Banco Bamerindus do Brasil S.A. foi tributado na forma da legislação vigente.

- Invalidam também a peça fiscal, o fato de que, para a glosa da correção monetária da conta "Lucros Acumulados", foram considerados, apenas os valores retirados, não se considerando os valores restituídos.

- No que se refere às operações com a Oficina 23 Indústria do Mobiliário Ltda., esta apresentou suas declarações para o Imposto de Renda pelo sistema do Lucro Real, o que se considerarmos em conjunto com a Home Engenharia Ltda., não trouxeram nenhum prejuízo para a arrecadação de tributos, pois a despesa de uma é a receita de outra. A oficina 23 desenvolveu suas atividades operacionais para a Home Engenharia em condições normais ajustadas pelas empresas. As diferenças das datas de emissão de notas fiscais e as datas dos pagamentos efetuados, que são base do auto de infração, ocorreram em condições normais. A emissão da nota ocorreu no momento em que ficou pronto o serviço e a data dos pagamentos ocorreram no prazo em que foram acordados, sendo absolutamente normal, emitir-se a nota fiscal de entrega e receber adiantamentos por conta do serviço em andamento.

- Requer a improcedência do auto de infração com o seu conseqüente arquivamento.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

mm *h.*

Gr

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A concessão de empréstimos aos sócios, quando existirem lucros acumulados ou reserva de lucros, constitui-se em distribuição disfarçada de lucros.

Igualmente configura distribuição disfarçada de lucros, a realização de negócio com pessoa ligada, em condições, para esta, mais favoráveis do que aquelas que normalmente prevalecem no mercado.

JULGAMENTO DO PROCESSO

A Autoridade Administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente sustenta que a alegada distribuição disfarçada de lucros (1) se funda apenas em presunções, pois os valores tidos como distribuídos foram devidamente devolvidos, o que foi desconsiderado no autos. (2) Que parte dos valores tidos como distribuídos foram destinados à aquisição de bens para a própria empresa. (3) Os valores lançados relativos à Oficina 23, tratam-se apenas de adiantamentos de pagamentos de serviços comprovadamente por ela prestados. (4) Quanto à TRD, a mesma não é aplicável como correção monetária de qualquer débito, independentemente de sua natureza.

O processo chegou ao Conselho de Contribuintes em 03.12.96. Em 20. de outubro de 1997, este Colegiado decidiu por unanimidade converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o comprovante do AR correspondente, a fim de aferir a tempestividade ou não recurso voluntário apresentado pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080.005447/96-37
ACÓRDÃO Nº: 108-05.121

A diligência supra foi cumprida em 09 de fevereiro de 1998, de forma que os autos retornaram ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 03 de março de 1998.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

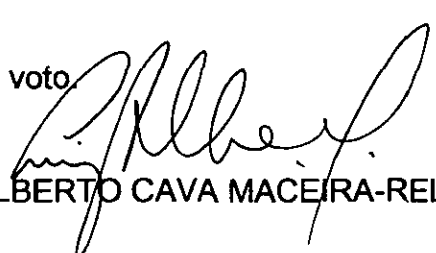
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pela Conselheira Marcia Maria Loria Meira relativamente ao exercício de 1991 entendo deva ser rejeitada. Embora conheça da posição majoritária desta Oitava Câmara que vem manifestando entendimento que o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reveste a modalidade "por homologação", resultando decaído o direito da Fazenda Pública à época da lavratura do Auto de Infração de proceder ao lançamento, no entanto, até o presente momento, mantenho o entendimento diverso que caracteriza-se como lançamento "por declaração", assim afastando a preliminar suscitada.

Considerando que a maioria desta Egrégia Câmara acolheu a preliminar suscitada de decadência para o ano de 1990 e, tendo em vista que a matéria lançada correspondente aos anos de 1991 e 1992 resulta prejudicada porque constitui decorrência da matéria tributada no exercício anterior, já decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento conforme decidido, por maioria, por esta Câmara, é de se declarar insubsistentes as exigências dos anos de 1991 e 1992.

É como voto.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-RELATOR



VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, ora vencido, versando sobre Decadência e, no mérito, por Distribuição Disfarçada de Lucros.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido de reconhecer de decadência do lançamento relativamente ao período-base de 1990.

Dá análise do processo, verifica-se que a exigência constituída através do auto de infração de fls.04/11, relativas aos exercícios de 1991, 1992 e ano - calendário de 1992, anos-base de 1990, 1991 e período de apuração de 01/92 a 30/06/92, só foi cientificada à autuada em 07/06/96.

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria dos seus membros, entendo que foi consumada a decadência, relativamente ao exercício de 1991.

Registro que o exame do instituto da decadência deve ser aferido em relação à cada incidência tributária, não podendo seus efeitos ser estendidos a todos os lançamentos decorrentes. *mdm*



Ainda hoje, não é pacífico o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, abrigando diferentes teses, para declarar o exato momento para que o sujeito ativo possa constituir o crédito tributário.

A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras contidas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo CTN, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Sobre o assunto, vale citar o Acórdão nº108-04.974, de 17/0398, do ilustre Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL:

“Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada “Modalidades de Lançamento”, estando ali previsto, como regra, o que a

doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro

instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

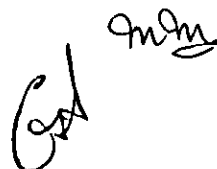
Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbra da incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Amz
Gal

*Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".*

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.



*Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.*

*De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.”*

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, “in verbis”:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente



extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que “o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa**”.

mmenez



O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *'contrário sensu'*, não homologado o que não está pago.

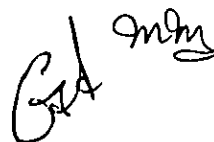
Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *"conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado"*, na linguagem do próprio CTN.

Sobre o assunto, o respeitável AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, assim se manifesta:

- *"A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine **todos** os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ..."* (grifo do original - in "PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL")

Também, vale citar PAULO DE BARROS CARVALHO, que pela sua clareza, peço vênica para transcrevê-la:

"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três

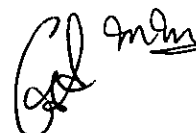


classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pág. 280/281-grifei).

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município tem autonomia para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não titubearia em acrescentar à essa relação, pelos fundamentos já expostos, a Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a contribuição do PIS/Faturamento, o FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, entendo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período - base de 1.990. Sabendo que o marco temporal do fato gerador do imposto de renda das empresas do primeiro ano se consumara no dia 31.12.1990, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11080.005447/96-37
ACÓRDÃO Nº: 108-05.121

31.12.95, para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada, relativamente ao exercício de 1991.

Assim, verifica-se que a ação teve início em 15/09/95, fls.25, portanto, ainda, dentro do prazo não atingido pela decadência. Entretanto, o auto de infração, relativo ao IRPJ, só foi lavrado no ano em 07/06/96, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência, uma vez que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Do exposto, dou por consumada a **decadência** para o exercício de 1991, período-base de 1990, em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA

